

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.633, DE 2015

Artigo art. 64 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que “Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências”, para o fim de admitir o registro da exclusão de bens patrimoniais da empresa.

Autor: Deputada TEREZA CRISTINA

Relatora: Deputado SILAS BRASILEIRO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.633, de 2015, de autoria da Deputada Tereza Cristina, busca alterar as disposições referentes aos documentos hábeis para transferência de bens e direitos excluídos do patrimônio da pessoa jurídica em redução de capital ou na extinção da pessoa jurídica.

Nesse sentido, a proposição busca estabelecer que a certidão dos atos de alteração e de extinção de sociedades mercantis passada pelas juntas comerciais em que foram arquivados será documento hábil para essa transferência.

Para tanto, a proposição pretende alterar a redação do art. 64 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, a qual dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins. A atual redação do dispositivo estabelece que a certidão dos atos de constituição e de alteração de sociedades mercantis é documento hábil para transferência de bens e direitos apenas nas hipóteses de formação ou aumento do capital social. Com a

redação proposta, a referida certidão também poderá ser utilizada para possibilitar a transferência de bens ou direitos nos casos de redução de capital ou de extinção da pessoa jurídica.

O projeto, que tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva e foi distribuído às comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A presente proposição busca desonerar e desburocratizar as operações praticadas pelas sociedades empresárias no que se refere à transferência de seus bens e direitos.

Atualmente, a Lei nº 8.934, de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, estabelece que a certidão dos atos de constituição e de alteração de sociedades mercantis passada pelas juntas comerciais será o documento hábil para a transferência dos bens com que o subscritor tiver contribuído para a formação ou aumento do capital social.

Em outras palavras, não é necessária a escritura pública para que o subscritor possa transferir bens para a sociedade empresária nos casos de formação ou aumento do capital social. Nesse caso, a certidão da junta comercial será o documento hábil para o registro no Cartório de Registro de Imóveis de que tratam os arts. 1227 e 1245 a 1247 do Código Civil.

Nesse sentido, a proposição pretende que, também nos casos de redução ou realização de capital social, a certidão dos atos de alteração e extinção possa propiciar a transferência dos bens e direitos da sociedade empresária no registro competente.

De acordo com a justificação do autor, “*não há dúvida quanto aos efeitos do que está prescrito no referido dispositivo da Lei nº 8.934/94, bastando para o registro da transferência de bens imóveis, junto ao*

Registro de Imóveis, a certidão da Junta Comercial, para os fins que indica, quais sejam, a formação ou o aumento de capital social.

Desta feita, por intermédio desta proposição, pretendemos estender a hipótese legal daquele dispositivo legal ao registro da exclusão dos bens e direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em realização ou redução de seu capital social.

A medida, que é simples, certamente trará mais segurança aos empresários brasileiros que, doravante, poderão contar com um amparo legal para o registro de suas operações patrimoniais, as quais também são de interesse e propiciariam uma maior proteção de terceiros e de toda a sociedade, no momento em que vierem a contratar com essas empresas.”

Apresentadas essas informações, consideramos que a proposição é meritória.

Entendemos que, pelos mesmos motivos pelos quais as certidões das juntas comerciais podem ser levadas a registro nos cartório de registro de imóveis para transferência de bens nos casos de formação e de aumento de capital da sociedade, esses mesmos documentos também devem ser válidos para o registro de transferência de bens e direitos nos casos de redução do capital ou de extinção da pessoa jurídica.

Consideramos que essa é mais uma das inúmeras ações que se fazem necessárias para desburocratizar o nosso ambiente de negócios, reduzindo assim o custo associado à constituição, alteração e encerramento de empresas no Brasil.

Assim, ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.633, de 2015.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputada SILAS BRASILEIRO
Relator